

**Processo: 5807/19**

**Projeto de Lei CM: 143/19**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM 143/19, de autoria da vereadora Bete Tonobohn Siraque, que “*estabelece a criação de Espaços Pet para livre circulação de cães sem guia, coleira ou focinheira, em parques, praças e espaços públicos do Município de Santo André.*”

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que a propositora esclarece que o espaço (extensão limitada e cercada especificamente para cães circularem sem amarras) beneficiará não somente os animais, mas também seus proprietários (donos) e as pessoas que usufruem da mesma área para passeios, lazer, atividades física ou somente circulação. Qualidade de vida e socialização para pessoas e cachorros.

A referida propositura visa é estabelecer regras atinentes à proteção aos munícipes e animais, a ação e conservação do local, podendo ser efetuada pelo Poder Público de forma exclusiva ou através de Parcerias Público-Privadas.

No que tange ao aspecto material, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto desse ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, que inclui os projetos que disponham sobre serviços públicos (art. 42, VI).

O Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, “**Tema 917**” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

Com efeito, o estabelecimento das ações contempladas no presente Projeto deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui **atividade puramente administrativa e típica de gestão**, logo, inerente à chefia deste Poder.

Ademais, esclarecemos que não há necessidade de autorização legislativa para o Município autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios (art. 8º, inciso XII da LOM – declarado inconstitucional na ADIN – 149.484.0/5-00).

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, entendemos que a propositura é ilegal e inconstitucional, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 13 de novembro de 2019.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
*OAB/SP 238974*